

17. REGIME ESPECIAL

Matéria regulamentada nos termos dos itens 103 a 113, das Normas Gerais de Ensino de Graduação. Consiste na substituição da frequência às aulas por exercícios domiciliares, permitida em casos excepcionais, a critério do Colegiado de Curso e mediante apresentação de laudo médico emitido pelo Serviço de Assistência à Saúde do Trabalhador (SAST). Pode reivindicar Regime Especial o aluno portador de problemas congênitos, traumatismos ou outras condições incompatíveis com a frequência às aulas, bem como a aluna em estado de gravidez, a partir do oitavo mês de gestação.

NORMAS GERAIS DE ENSINO DE GRADUAÇÃO

VIII - REGIME ESPECIAL

103- Os alunos dos cursos de graduação, portadores de afeções congênitas, traumatismos ou outras condições incompatíveis com a frequência aos trabalhos escolares, mediante avaliação médica expedida pelo Serviço de Assistência Médica e Social da Universidade, à vista de requerimento próprio, fornecido pela Seção de Ensino da Unidade em que estiverem matriculados, poderão pleitear regime especial.

104-As alunas em estado de gravidez, a partir do oitavo mês de gestação e durante três meses, terão direito ao regime especial.

105-O requerimento de avaliação médica, de única e total responsabilidade do interessado, constituirá condição primeira para o prosseguimento do processo de seu enquadramento ou não no regime especial.

106-O laudo do Serviço de Assistência Médica e Social contendo o período de incapacidade e prazos de avaliação, se for o caso, será encaminhado ao Colegiado de Curso a que estiver vinculado o aluno.

107-O coordenador do Colegiado de Curso correspondente consultará os Departamentos envolvidos sobre a possibilidade de atendimento do pedido de regime especial e dará o pronunciamento conclusivo no prazo máximo de 10 (dez) dias.

108-O coordenador do Colegiado de Curso comunicará a decisão ao interessado, aos Departamentos envolvidos e à Seção de Ensino, mencionando o prazo máximo de vigência do regime especial concedido, à vista das características pedagógico-metodológicas das disciplinas.

109-Será concedido ao aluno o trancamento de matrícula nas disciplinas em que o regime especial for negado, independentemente das restrições estabelecidas no item 65.

110-Os professores das disciplinas nas quais foi concedido o regime especial serão responsáveis pelo contato com os alunos durante o período de vigência do regime.

111-O aluno que se sentir em condições de retornar ao regime normal, antes de expirado o prazo estipulado no laudo médico, deverá procurar o Serviço de Assistência Médica e Social e requerer nova avaliação de suas condições de saúde.

112-O aluno considerado apto para retornar ao regime normal deverá apresentar a nova avaliação, no prazo de 2 (dois) dias úteis, à Seção de Ensino de sua Unidade, que a encaminhará ao Colegiado de Curso.